

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

DECRETO Nº 006/2001.

**DISPÕE SOBRE A
CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO DE RECURSOS
FISCAIS DO MUNICÍPIO,
INSTITUÍDO PELA LEI Nº
2.113/1999, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, criado através da Lei nº 2.113, de 17 de novembro de 1999, para o triênio 2001 / 2003, com a seguinte formação:

I - Da Secretaria de Fazenda

- a- Titular – Kátia Valéria Nadaf
Suplente – Adriana Roberta Ricas Leite

- b- Titular – Lindolfo Nazareno da Silva Neto
Suplente – Alisson Casseiro Silva

- c- Titular – Átila Alves Coli Cardoso
Suplente – Mirian Helena Crepaldi Barros

- d- Titular – Fábio Vinicius Ferreira
Suplente – Eliane Munhão

VÁRZEA GRANDE

SEMPRE TRABALHO

II – Das Entidades de Classe

- a- Titular – Nelson Augusto Fernandes
Suplente – Washington Carlos de Melo
- b- Titular – Irmgard Toillier
Suplente – Ildo Ademir Faccio
- c- Titular – Mohamad Rahim Farhat
Suplente – David Roberto Massignam

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto de Magalhães, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 24 de janeiro de 2001.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 2.113/99

“Dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal, e dá outras providências.”

JAYME VERISSÍMO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE:

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria o Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Várzea Grande, estabelece sua competência, define o procedimento perante a primeira instância e o Conselho de Recursos Fiscais, disciplinando a determinação de exigências dos créditos tributários do Município."

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Contencioso Administrativo Fiscal é um sistema estruturado por órgãos judicantes de primeira e segunda instância administrativa para a solução de litígios entre o Fisco e Contribuinte, sob forma processual.

Art. 3º Assegurar-se-á, na aplicação desta Lei, ampla defesa do contribuinte, com os recursos a ela inerente, bem como:

I - vista de processos em qualquer fase do procedimento, aos advogados do impugnante ou recorrente e ao Procurador da Fazenda Municipal, nos órgãos ou repartições em que se encontrem;

II - igualdade de tratamento das partes;

III - celeridade, economia processual e supletividade das normas sobre processo civil e penal.

Art. 4º Serão apreciadas as questões suscitadas, à luz da constituição,

Seção II Da Composição

Art. 51 Compõe-se o Conselho de Recursos Fiscais de 07 (sete) Conselheiros Titulares e igual número de Conselheiros Suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 03 (três) anos, e escolhidos dentre funcionários da Fazenda Municipal e representantes dos contribuintes, portadores de títulos universitários e de reconhecida experiência em assuntos fiscais, observados os seguintes critérios de representação:

I - 04 (quatro) servidores efetivos da Fazenda Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II - 03 (três) representantes dos contribuintes, indicados pelas entidades representativas da indústria, comércio e prestação de serviços, através de listas tripliques.

§ 1º O número de Conselheiros poderá ser aumentado, até o máximo de 04 (quatro) por Decreto do Poder Executivo, observados os critérios e requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º As nomeações dos Conselheiros, após a primeira investidura, deverão processar-se antes do término do mandato anterior, sendo permitida a recondução, imediata, por uma única vez.

§ 3º Se ocorrer a vaga antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente o exercerá pelo restante do prazo.

Art. 52 Os membros do Conselho de Recursos Fiscais perceberão, por sessão a que comparecerem, gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, nos termos da legislação vigente.

Art. 53 Será considerado vago o lugar no Conselho, cujo membro não tenha tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação no órgão oficial do Município.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - reter processos, em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

§ 2º A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 3º Em qualquer caso, poderá o Secretário Municipal de Fazenda, determinar a apuração em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo,